

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
22/2013 (SOND-PC)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo contraordenacional contra a RTP – Rádio e Televisão de
Portugal, S.A.**

Divulgação de sondagem pela RTP, RDP e Jornal de Notícias

Lisboa
24 de janeiro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo Contraordenacional n.º ERC/05/2012/476

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), adotada em 19 de outubro de 2011, ao abrigo das competências que lhe estão cometidas, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto nos artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, é notificada a Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (doravante, “Arguida”), da

Deliberação 22/2013 (SOND-PC)

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

I. Dos Factos

1. A Arguida difundiu, através dos seus serviços de programas televisivos *RTP1*, *RTP2* e *RTPN*, entre os dias 18 e 19 de dezembro de 2008, resultados de uma sondagem realizada pela Universidade Católica/CESOP que teve por objeto, entre outros, a recolha de opinião sobre a intenção de voto legislativo e a avaliação das relações entre o Presidente da República e o Governo.
2. No dia 18 de dezembro, foram identificadas três difusões, uma no serviço de programas *RTP1* (20h17m), uma na *RTP2* (22h08m), e outra na *RTPN* (22h08m). Já no dia 19 de dezembro, foram identificadas mais catorze difusões da sondagem, quatro (4) na *RTP1* (7h19m, 07h47m, 08h30m e 09h13m) e dez (10) na *RTPN* (00h11m, 1h04m, 2h05m, 7h19m, 7h47m, 8h30m, 9h08m, 10h08m, 14h15m e 18h10m).
3. Segue-se a transcrição do «quadro» difundido pela Arguida com os elementos técnicos da sondagem (idêntico em todas as divulgações):

«Esta sondagem foi realizada pelo Centro de Sondagens e Estudos de Opinião da Universidade Católica (CESOP) para a Antena 1, a RTP e o Jornal de Notícias nos

dias 13 e 14 de Dezembro de 2008. O universo alvo é composto pelos indivíduos com 18 ou mais anos recenseados eleitoralmente em Portugal Continental. Foram seleccionadas aleatoriamente dezanove freguesias do país, tendo em conta a distribuição da população recenseada eleitoralmente por regiões e por freguesias com mais e menos de 3000 habitantes. A selecção aleatória das freguesias foi sistematicamente repetida até que os resultados eleitorais das eleições legislativas de 2005 nessas freguesias estivessem a menos de 1% dos resultados nacionais dos cinco maiores partidos, ponderando o número de inquiridos a realizar em cada freguesia. Os domicílios em cada freguesia foram seleccionados por caminho aleatório e foi inquirido em cada domicílio o mais recente aniversariante recenseado eleitoralmente na freguesia. Foram obtidos 1225 inquiridos, sendo que 52% dos inquiridos eram de sexo feminino. Todos os resultados obtidos foram depois ponderados de acordo com a distribuição da população com 18 ou mais anos residente no Continente por sexo, escalões etários e qualificação académica, na base dos dados dos Censos. A margem de erro máximo associado a uma amostra aleatória de 1266 inquiridos é de 2,8%, com um nível de confiança de 95%.»

4. A análise das respetivas peças comprova o desrespeito do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (doravante, LS), tendo-se verificado a omissão dos seguintes elementos:
- i) Repartição geográfica dos inquiridos (alínea e)) – todas as difusões;
 - ii) Indicação da percentagem de inquiridos cuja resposta foi «não sabe/não responde» ou que declarou que se iria abster (alínea g)) – difusão realizada à 1h04m pela RTPN;
 - iii) Descrição das hipóteses em que se baseia a redistribuição dos indecisos em sondagens de índole eleitoral (alínea h)) – todas as difusões.

II. Do Direito

5. A LS enumera os elementos mínimos que os órgãos de comunicação social devem respeitar na divulgação de sondagens. O propósito da definição legal é garantir que a publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião são efectuadas de forma a não falsearem ou deturparem o seu resultado, sentido e limites.
6. Conforme referido nos factos, constata-se que a Arguida procedeu à divulgação da sondagem sem indicar três dos elementos exigidos pelo n.º 2 do artigo 7.º da LS (alíneas e), g) e h)).

- 7.** A violação do disposto no artigo 7.º da LS determina responsabilidade contraordenacional. De acordo com artigo 17.º, n.º 1, al. e), da LS, «é punido com coima de montante mínimo de 4 987,98€ e máximo de 49.879,79€, sendo o infrator pessoa singular, e com coima de montante mínimo de 24.939,89€ e máximo de 249.398,95€, sendo o infrator pessoa coletiva (...) quem publicar ou difundir sondagens de opinião em violação do disposto nos artigos 7.º, 9.º e 10.º». Acrescenta o n.º 5 do artigo 17.º que também a conduta negligente é punível.
- 8.** Cumpre, pois, determinar o elemento subjetivo da imputação. A Arguida tinha a capacidade necessária, deveria ter adotado os esforços necessários para cuidar de evitar a violação da lei. Ao não o fazer, a Arguida viola de modo culposo o referido normativo, tendo revelado uma conduta negligente.
- 9.** Com efeito, não se vislumbra, na factualidade descrita, uma intenção e vontade de não dar cumprimento ao disposto na lei. Todavia, certo é que a Arguida tinha os meios necessários e, pela sua atividade, está obrigada a conhecer o regime legal a cujo cumprimento estava adstrita. A sua falta de cuidado na elaboração das peças difundidas, neste processo sob análise, levou à verificação, conforme o acima exposto, de uma conduta contrária ao disposto no artigo 7.º, n.º 2, da LS.
- 10.** Em sede de defesa escrita, veio a Arguida sustentar que não omitiu a repartição geográfica dos inquiridos, sustentando que a lei não obriga a um grau de detalhe só satisfeito com a indicação do número de inquiridos por freguesia; bastando, no entendimento da Arguida, indicar que foram selecionadas 19 freguesias.
- 11.** No que respeita à percentagem dos inquiridos cuja resposta foi «não sabe/não responde», a Arguida afirma que deu essa informação, apesar de reconhecer que a mesma não integra a ficha técnica.
- 12.** No que respeita à descrição das hipóteses em que se baseia a redistribuição dos indecisos, sustenta a Arguida que a mesma apenas releva se for suscetível de influir na compreensão e interpretação dos resultados obtidos.
- 13.** Em consequência da sua argumentação entende a Arguida não ter violado o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da LS.
- 14.** A defesa apresentou duas testemunhas, Luísa Augusta Bastos e Ana Paula Eustáquio Gomes. A primeira das testemunhas indicadas veio ao processo referir que a peça relativa ao «barómetro e avaliação dos políticos» é da sua responsabilidade. Todavia, a jornalista

não teve a necessidade de questionar a completude da informação fornecida pelo CESOP, tendo confiado na informação preparada por esta entidade.

- 15.** A testemunha refere que a peça que elaborou continha informação quanto aos «ns/nr». Acrescentou que se tal informação eventualmente faltou numa das emissões verificadas, provavelmente, terá ocorrido um lapso técnico.
- 16.** Após a produção da prova testemunhal, a Arguida requereu novo prazo para visualizar a prova constante do processo, o que lhe foi concedido.
- 17.** Reanalisada parte da prova dos autos, veio a Arguida reconhecer que a percentagem dos «ns/nr» não foi divulgada em todas as situações onde tal se impunha de acordo com a LS. Em todo o caso, a Arguida frisou que não houve dolo ou negligência da sua parte, sublinhando que a omissão registada não é de molde a influenciar a interpretação dos resultados da sondagem pelos telespectadores.
- 18.** Tudo visto, não se vislumbra na factualidade descrita uma intenção e vontade de não dar cumprimento ao disposto na lei. Todavia, certo é que a Arguida tinha os meios necessários e, pela sua atividade, está obrigada a conhecer o regime legal a cujo cumprimento estava adstrita. A sua falta de cuidado na elaboração da peça difundida nos dias 18 e 19 de dezembro de 2008, neste processo sob análise, levou à verificação, conforme o acima exposto, de uma conduta contrária ao disposto no artigo 7.º, n.º 2, da LS.
- 19.** O comportamento da Arguida preencheu assim, a título de negligência, os elementos do tipo de ilícito contraordenacional previsto e punido no artigo 17.º, n.º 1, al. e), da LS, conjugado com o artigo 17.º, n.º 5, do mesmo diploma legal.
- 20.** Por outro lado, ainda que o artigo 7º, n.º 2, da LS prescreva a divulgação de uma série de elementos, cuja responsabilidade pelo cumprimento recai sobre os órgãos de comunicação social, é de atender ao facto de a culpa da Arguida ser diminuta pois a sua falta de cuidado na verificação da completude da ficha enviada pelo CESOP resultou, conforme se depreende do depoimento recolhido, de uma situação de boa-fé e confiança excessiva no trabalho de terceiro que, até à data, não havia sido objeto de qualquer reparo por parte do regulador.
- 21.** Ademais, não se demonstrou ter a Arguida logrado qualquer benefício com a infração cometida.
- 22.** Não se detetou a existência de condenações em sede de processo contraordenacional por violação do artigo 7º, n.º 2, da LS em data prévia à prática dos factos.

- 23.** De acordo com o n.º 4 do artigo 17.º do Regime Geral das Contraordenações «se a lei, relativamente ao montante máximo, não distinguir o comportamento doloso do negligente, este só pode ser sancionado até metade daquele montante». No caso, sendo a Arguida pessoa coletiva, é a correspondente moldura da coima que deve ser tomada em consideração para efeitos de redução a metade do montante máximo, que, assim, fica fixada em € 124 699,48.
- 24.** Estatui o artigo 18.º do RGCO que «a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação».
- 25.** Por força dos elementos de determinação da medida da coima, considera-se suficiente e adequada a aplicação à Arguida de uma pena de admoestação, nos termos do disposto no artigo 51.º do RGCO.

Nestes termos, determina-se no presente procedimento contraordenacional a aplicação à Arguida da pena de **admoestação**.

Mais se adverte a arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que:

- a)** A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- b)** Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

Notifique-se o arguido, nos termos dos artigos 46.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Prova: A constante dos Autos.

Lisboa, 24 de janeiro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro (voto contra com declaração de voto)
Rui Gomes